



# JCM

SELEÇÃO DE JULGADOS DO  
COLEGIADO CVM DE INTERESSE DAS  
**ENTIDADES ABERTAS E FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - 2018**



[WWW.JCM.ADV.BR](http://WWW.JCM.ADV.BR)

No ano de 2018, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (Colegiado CVM), dentro de suas atribuições, julgou 88 (oitenta e oito) Processos Administrativos Sancionadores (PAS), dentre os quais destacamos os 23 (vinte e três) que entendemos mais relacionados aos interesses de investidores institucionais, quando da contratação de serviços no mercado financeiro. Os PAS destacados são de especial interesse das entidades abertas e fechadas de previdência complementar (em conjunto “Entidades”), seja quando da realização de seus investimentos diretamente, seja quando da terceirização da gestão de seus ativos financeiros.

Dentre os PAS destacados, diversos resultaram em condenações com penalidades impostas pela CVM, em especial com a aplicação de multas pecuniárias e restrições, estas consistindo basicamente em proibições temporárias para a atuação, direta ou indireta, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários. Quanto às multas pecuniárias aplicadas pela CVM em 2018, essas somam um total de R\$ 200.633.983,00 (duzentos milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e três reais).

Diante da importância do posicionamento da CVM para a melhor orientação e defesa dos interesses de nossos clientes, trazemos abaixo as decisões que entendemos mais relevantes para as Entidades, no que se refere às suas relações jurídicas diretas na área de investimentos. Salienta-se que os julgados em questão refletem apenas o posicionamento do Colegiado CVM, o qual possui dentre suas funções o dever de fixar a política geral da CVM, expedir os atos normativos e exercer outras atribuições legais e complementares de competência da CVM.

Caso tenha interesse em conversar a respeito de quaisquer dos julgados apresentados, gentileza entrar em contato conosco.

Este trabalho foi desenvolvido pela área de Mercado Financeiro da **JCM Advogados Associados** ([capitais-financeiro@jcm.adv.br](mailto:capitais-financeiro@jcm.adv.br)), sob a coordenação do advogado sócio **Carlos Alberto Barros** ([carlos@jcm.adv.br](mailto:carlos@jcm.adv.br)).

Pelo exposto, apresentamos a seguir os casos selecionados.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Barros**

## SUMÁRIO

### **CASO 01 – PAS CVM Nº 11/2013:**

Irregularidades na administração e na gestão de clubes de investimento. Prática de negociação excessiva (churning). Negligência na defesa dos direitos e interesses de clubes de investimento pelo administrador.

### **CASO 02 – PAS CVM Nº RJ2016/7192:**

Manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda de valores mobiliários (spoofing).

### **CASO 03 – PAS CVM Nº RJ2016/5348:**

Criação de condições artificiais de demanda, oferta, ou preço no mercado de valores mobiliários – money pass.

### **CASO 04 – PAS CVM Nº RJ2015/6143:**

Negociação excessiva de ativos do Fundo de Investimento. Prática de churning (manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda de valores mobiliários), inobservância dos deveres fiduciários para com os cotistas do fundo de investimento e descumprimento dos deveres de lealdade e de diligência.

### **CASO 05 – PAS CVM Nº RJ2016/1465:**

Prática não equitativa.

### **CASO 06 – PAS CVM Nº SP2013/448:**

Prática não equitativa.

### **CASO 07 – PAS CVM Nº RJ2017/12087:**

Violação dos deveres fiduciários; irregularidades na administração de fundos de investimento; operações irregulares no mercado de valores mobiliários.

### **CASO 08 – PAS CVM Nº RJ2015/12130:**

Prática de manipulação de preços de vários ativos negociados em bolsa.

### **CASO 09 – PAS CVM Nº 06/2012:**

Condenações por prática não equitativa em detrimento de fundo de pensão.

### **CASO 10 – PAS CVM Nº RJ2014/13902:**

Falhas na segregação de funções e na precificação de ativos.

### **CASO 11 – PAS CVM Nº 22/2013:**

Atuação irregular de agentes autônomos de investimento vinculados à UM Investimento S.A. CTVM na administração de carteiras de valores mobiliários entre Junho de 2009 e março de 2012.

### **CASO 12 – PAS CVM Nº SP2014/382:**

Exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM e operações fraudulentas.

### **CASO 13 – PAS CVM Nº RJ2016/7963:**

Exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM e operações fraudulentas.

### **CASO 14 – PAS CVM Nº RJ2017/3455:**

Não declaração do vencimento antecipado de debêntures.

### **CASO 15 – PAS CVM Nº RJ2016/7868:**

Lavagem de dinheiro, ocultação de bens e falha nos mecanismos de controles internos.

### **CASO 16 – PAS CVM Nº RJ2016/6284:**

Ausência de política de gestão, monitoramento e mensuração permanente dos riscos operacionais inerentes à administração de carteiras de fundos mobiliários. Não formalização, por escrito, de política de gestão de liquidez dos fundos administrados. Suposta caracterização de conflito de interesses. Irregularidades do administrador de carteira de valores mobiliários.

### **CASO 17 – PAS CVM Nº RJ2016/5179:**

Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários.

### **CASO 18 – PAS CVM Nº RJ2018/324:**

Realização de oferta de valores mobiliários de condo-hotéis sem a obtenção de registro e sem a dispensa.

### **CASO 19 – PAS CVM Nº SP2014/465:**

Suposta prática de administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM e prática de operação fraudulenta.

### **CASO 20 – PAS CVM Nº SP2016/268:**

Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

### **CASO 21 – PAS CVM Nº 10/2012:**

Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários na negociação de ações.

### **CASO 22 – PAS CVM Nº RJ2017/863:**

Uso indevido de informação privilegiada em negociação com ações.

### **CASO 23 – PAS CVM Nº 04/2014:**

Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM.

## CASO 01 – PAS CVM Nº 11/2013:

### IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO E NA GESTÃO DE CLUBES DE INVESTIMENTO. PRÁTICA DE NEGOCIAÇÃO EXCESSIVA (CHURNING). NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DE CLUBES DE INVESTIMENTO PELO ADMINISTRADOR.

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) para apurar eventuais irregularidades na gestão e administração de clubes de investimentos.

A Geração Futuro Corretora de Valores S.A. (“Geração Futuro”) e seu diretor, Mauro César Medeiros, figuram no polo passivo do caso em tela. Em resumo, as acusações se referem (i) à prática de negociação excessiva de ativos (churning) de clubes de investimento administrados e geridos pela Geração Futuro; (ii) à alegada negligência na defesa dos direitos e interesses dos clubes de investimento administrados pela Geração Futuro, que não tinham desconto nas taxas de corretagem pagas à Geração Futuro enquanto corretora; e (iii) à inobservância pela Geração Futuro de certos limites, bem como falhas na divulgação de informações, exigidos nos normativos editados pela CVM (essa última acusação recai também contra o seu diretor).

Diante do cenário apresentado, os acusados apresentaram suas defesas e, após apreciá-las, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, absolver o diretor envolvido, bem como condenar a Geração Futuro, aplicando multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 pela prática de churning, sendo absolvida das demais condutas imputadas.

(PAS CVM nº 11/2013, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do Julgamento: 31/01/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## CASO 02 – PAS CVM Nº RJ2016/7192:

### MANIPULAÇÃO DE PREÇOS POR MEIO DA INSERÇÃO DE ORDENS ARTIFICIAIS DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS (SPOOFING).

O PAS trata do Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar a responsabilidade de José Joaquim Paifer, na qualidade de administrador de carteira, e Paiffer Management Ltda. – ME, na qualidade de investidora, em razão da prática de manipulação de

preços, através de inserção de ordens artificiais de compra e venda (spoofing), no período de 06/03/2013 a 06/11/2013, envolvendo principalmente opções da Vale S.A., e que teria gerado vantagem financeira de cerca de R\$ 342.000,00. A acusada Paiffer, na qualidade de investidora, também foi acusada pela mesma prática de spoofing, mas no período de 06/03/2013 a 08/07/2015, envolvendo principalmente contratos futuros de dólar e de índice Ibovespa e opções da Vale S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, que teria gerado vantagem financeira de cerca de R\$ 855.000,00. Diante do cenário apresentado, os acusados apresentaram suas defesas e, após apreciá-las, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, condenar os acusados. Salienta-se que a multa aplicada no presente caso de spoofing corresponde ao equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica obtida pela prática ilícita.

Dessa forma, as multas aplicadas à Paiffer e ao Administrador, respectivamente, foram de R\$ 1.710.000,00 e R\$ 684.000,00.

(PAS CVM nº RJ2016/7192, Diretor-Relator: Henrique Balduino Machado Moreira, Data do julgamento: 13/03/2018)

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## CASO 03 – PAS CVM Nº RJ2016/5348:

### CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE DEMANDA, OFERTA, OU PREÇO NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – MONEY PASS.

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar a eventual responsabilidade de Milton Luis Montanari por prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários.

Pelo exposto, após apreciar a defesa do acusado, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, por sua condenação, bem como aplicar a penalidade de pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, pela prática de “money pass”.

(PAS CVM nº RJ2016/5348, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do julgamento: 17/04/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 04 – PAS CVM Nº RJ2015/6143:**

### **NEGOCIAÇÃO EXCESSIVA DE ATIVOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. PRÁTICA DE CHURNING (MANIPULAÇÃO DE PREÇOS POR MEIO DA INSERÇÃO DE ORDENS ARTIFICIAIS DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS), INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES FIDUCIÁRIOS PARA COM OS COTISTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO E DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E DE DILIGÊNCIA.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar a responsabilidade de Pilla CVMC Ltda. e de Elézio Luiz Brun por eventuais irregularidades na administração do Pillainvest Fundo de Investimento em Ações. A Pilla era administradora e gestora do Pillainvest. Ademais, atuava como corretora na intermediação dos negócios realizados pelo Fundo. Elézio Luiz Brun, por sua vez, era o diretor da corretora responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Com base na prova dos autos e na legislação aplicável, o Colegiado decidiu, por unanimidade, aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 à Pilla CVMC Ltda. e a suspensão do registro de administração de carteira, pelo prazo de cinco anos, ao Diretor Elézio Luiz Brun, ambos pela prática de churning. Contudo, foram absolvidos pelo suposto descumprimento dos deveres de lealdade e de diligência.

(PAS CVM nº RJ2015/6143, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do Julgamento: 24/04/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 05 – PAS CVM Nº RJ2016/1465:**

### **PRÁTICA NÃO EQUITATIVA.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar eventual responsabilidade de Marcos Antônio da Silva Orofino, Antônio Geraldo da Rocha e Stock Asset Management Administração e Gestão de Recursos Ltda. por uso de práticas não equitativas. A acusação entendeu que foram realizadas operações de day trade por meio de conta master sem especificação do cliente. Quando já se conhecia o resultado, as operações que se mostravam lucrativas eram alocadas ao final do dia para um determinado cliente. Se o resultado benéfico não fosse

alcançado, incluindo as operações que não se concretizavam, eram especificadas para fundos de investimento geridos pela Stock Asset Management.

Pelo exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar: (i) à Stock Asset Management Administração e Gestão de Recursos Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, por prática não equitativa; e (ii) aplicar aos acusados Antônio Geraldo da Rocha e Marcos Antonio da Silva Orofino a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por concorrer para o uso de prática não equitativa.

(PAS CVM nº RJ2014/1465, Relator Diretor: Gustavo Rabelo Tavares Borba, Data do julgamento: 15/05/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 06 – PAS CVM Nº SP2013/448:**

### **PRÁTICA NÃO EQUITATIVA.**

O PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar eventuais irregularidades em operações day trade realizadas por Adam Quirino e o Banco Schahin S.A., envolvendo a negociação de opções de compra e de venda sobre taxa de câmbio de reais por dólar comercial no período de 22/12/2008 a 17/04/2009.

A acusação entendeu que os envolvidos realizaram operações coordenadas no mercado futuro de dólar, garantindo ganhos financeiros sistemáticos.

Diante do exposto, o Colegiado decidiu, por unanimidade, aplicar: (i) ao acusado Adam Quirino a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.289.601,60, pela prática não equitativa no mercado de valores mobiliários; (ii) aplicar aos acusados Celso Antonio Ignácio Pinto, Flávio Tfouni e Ubirajara Gomes da Costa Filho a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por concorrer para o uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários; e (iii) absolver o acusado Guilherme Farah dos Santos da acusação de concorrer para o uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

(PAS CVM nº SP2013/448, Diretor relator: Gustavo Borba, Data do Julgamento: 08/06/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO07–PASCVM NºRJ2017/12087:**

### **VIOLAÇÃO DOS DEVERES FIDUCIÁRIOS; IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO; OPERAÇÕES IRREGULARES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar as responsabilidades da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., da BNY Administração de Ativos Ltda. e de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, diretor responsável em ambas as instituições pelas atividades de administração do Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, em razão da suposta violação dos deveres fiduciários.

Pelo exposto, após apreciar as defesas dos acusados, o Colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu o seguinte: (i) aplicar à BNY Administração de Ativos Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 7.200.000,00, equivalente a 10% do valor da operação irregular; (ii) absolver a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., juntamente com seu diretor, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, em relação à suposta violação dos deveres fiduciários.

Por outro lado, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira foi punido por conduta semelhante à de operação irregular pela qual a BNY Administração de Ativos Ltda. foi penalizada, recebendo pena de inabilitação, pelo prazo de três anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, entidade do sistema de distribuição ou outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM.

(PAS CVM nº RJ2015/12087, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do Julgamento: 24/04/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#).

## **CASO08–PASCVM NºRJ2015/12130:**

### **PRÁTICA DE MANIPULAÇÃO DE PREÇOS DE VÁRIOS ATIVOS NEGOCIADOS EM BOLSA.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), visando à apuração de supostas infrações praticadas por Marcus da Cruz Berquo Ururahy por manipulação de preços por meio de negócios diretos realizados entre ele e sua mãe, entre as datas de 20/01/2012 e 14/01/2013 e 21/10/2013 e 10/02/2015.

Após apreciar a defesa do acusado, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, por sua condenação, aplicando a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários.

(PAS CVM nº RJ2015/12130, Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba, Data do Julgamento: 14/08/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 09 – PAS CVM Nº 06/2012:**

### **CONDENAÇÕES POR PRÁTICA NÃO EQUITATIVA EM DETRIMENTO DE FUNDO DE PENSÃO.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) para apurar suposta prática não equitativa conduzida a partir do direcionamento artificial de negócios com contratos futuros de Índice Bovespa, Dólar Americano e Taxa de Juros de Um Dia com o objetivo de beneficiar determinados comitentes, em detrimento da carteira própria da Prece – Previdência Complementar e de alguns dos fundos de investimento exclusivos desta entidade.

Após a análise do caso, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, votar pela (o):

(i) extinção de punibilidade em relação a Geraldo Climério Pinheiro;

(ii) acolhimento da preliminar suscitada por Renato Ôpice Sobrinho e Pavarini e Ôpice Gestão de Ativos Ltda., em razão da celebração de termo de compromisso e, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação a estes acusados;

(iii) com relação à Laeco Asset Management Ltda.: (a) na qualidade de gestor da carteira do Roland Garros: absolvição em razão do reconhecimento da inaplicabilidade da ICVM nº 302/99 aos fundos de investimento financeiro, bem como da impossibilidade de extensão aos gestores dos fundos de dispositivo normativo expressamente dirigido aos administradores; (b) condenação à multa no valor de R\$ 1.138.868,38, correspondente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, em razão dos negócios realizados em seu nome, por intermédio da G.C.M.F. Ltda., em que restou configurada a realização de práticas não equitativas; e (c) na qualidade de gestora da carteira do Roland Garros: condenação à multa no valor de R\$ 350.000,00, por não possuir um administrador responsável constante no banco de dados da Delegacia Regional do Banco Central do Brasil.

(iv) com relação a Morris Safdié: (a) condenação à multa

no valor de R\$ 6.189.826,05, correspondente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, em razão dos negócios realizados em seu nome, por intermédio da corretora G.C.M.F. Ltda., em que restou configurada a realização de práticas não equitativas; (b) na qualidade de diretor responsável junto à Laeco Asset: absolvição da acusação formulada; e (c) na qualidade de diretor responsável junto à Laeco Asset: condenação à multa no valor de R\$ 175.000,00.

(v) com relação à Infinity CCTVM S.A.: (a) na qualidade de administradora do Monte Carlo e do Quality Capof: condenação à suspensão pelo prazo de 10 anos do registro para prestação do serviço de administração de carteira de valores mobiliários, em razão dos negócios intermediados pelas corretoras T.C.V. e L.L. em nome desses fundos em que restou configurada a realização de práticas não equitativas; e (b) na qualidade de administradora dos fundos exclusivos da Prece: absolvição da acusação de infração à Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21/11/2004, responsável por alterar e consolidar as disposições relativas à constituição e ao funcionamento de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento; e à Instrução CVM 409, art. 65, inciso XV, vigente após a citada data, por não fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.

(vi) com relação a David Jesus Gil Fernandez: (a) condenação à multa no valor de R\$ 26.253.960,07, correspondente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, em razão dos negócios realizados em seu nome, intermediados pela Quality Administradora e executados pela L.L. e pela T.C.V., em que restou configurada a realização de práticas não equitativas; (b) na qualidade de responsável junto à Quality Administradora e à Quality Asset, pela administração e gestão do Quality Capof, entre 29/04/2005 e 31/03/2006: absolvição da acusação formulada; e (c) na qualidade de responsável junto à Quality Administradora, entre 29/04/2005 e 31/03/2006: absolvição da acusação.

(vii) com relação a Marcos Cesar de Cássio Lima: (a) condenação à multa no valor de R\$ 17.743.949,11, correspondente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, em razão dos negócios realizados em seu nome e executados pela T.C.V., em que restou configurada a realização de práticas não equitativas; (b) na qualidade de responsável junto à Quality Administradora e à Quality Asset, pela administração e gestão do Quality Capof e do Monte Carlo: absolvição da acusação formulada; e (c) na qualidade de responsável junto à Quality Administradora, pela administração dos fundos exclusivos da Prece: absolvição da acusação.

(viii) com relação a Lúcio Bolonha Funaro: (a) condenação à multa no valor de R\$ 3.893.102,81, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, em razão dos negócios realizados em seu nome, intermediados pela Laeta, em que restou configurada a realização de práticas não

equitativas; e (b) na qualidade de sócio da Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações Ltda.: absolvição da acusação formulada.

(ix) com relação a Sergio Guaraciaba Martins Reinas: (a) condenação à multa no valor de R\$ 104.138.367,63, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, em razão dos negócios realizados em seu nome, em nome do Allegro CV e em nome da Global Trend, todos intermediados pela Laeta, em que restou configurada a realização de prática não equitativa; (b) condenação à multa no valor de R\$ 2.363.970,77, correspondente a 40% das operações irregulares realizadas em nome da Global Trend, por intermédio da Laeta, atualizadas pelo IPC-A, em que restou configurada a criação de condições artificiais de demanda; (c) absolvição da acusação formulada por ter realizado negócios em nome da Global Trend, intermediados pela Novação, no período de 19/02 a 23/04/2004; e (d) absolvição da acusação formulada por ter realizado negócios em nome da Global Trend, intermediados pela Novinvest.

(x) com relação a Francisco José Rodriguez Lunardi: (a) condenação à multa no valor de R\$ 265.525,88, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, por ter realizado negócios em seu nome, intermediados pela Laeta, em que restou caracterizada a realização de práticas não equitativas; e (b) condenação à multa no valor de R\$ 500.000,00, por ter realizado negócios em nome de Francisco José Magliocca, intermediados pela Laeta, em que restou caracterizada a realização de práticas não equitativas.

(xii) condenação de Eduardo Cosentino da Cunha à multa no valor de R\$ 5.014.396,46, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, por ter anuído e se beneficiado de negócios realizados em seu nome, intermediados pela Laeta, em que restou caracterizada a realização de práticas não equitativas;

(xi) condenação de José Carlos Batista à multa no valor de R\$ 3.068.566,37, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, por ter anuído e se beneficiado de negócios realizados em seu nome, intermediados pela Laeta, em que restou caracterizada a realização de práticas não equitativas;

(xii) condenação de José Carlos Romero Rodrigues à multa no valor de R\$ 5.407.665,60, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, por ter anuído e se beneficiado de negócios realizados em seu nome, intermediados pela Laeta, em que restou caracterizada a realização de práticas não equitativas;

(xiii) condenação de Guilherme Simões de Moraes à multa no valor de R\$ 829.770,62, correspondente a duas vezes e meia o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A, por ter anuído e se beneficiado de negócios realizados em seu nome, intermediados pela Laeta, em que restou caracterizada

a realização de práticas não equitativas;

(xiv) condenação de Jorge Gurgel Fernandes Neto, na qualidade de acionista controlador, diretor e responsável pela Teletrust de Recebíveis S.A., à multa no valor de R\$ 4.900.123,17, correspondente a 40% das operações irregulares realizadas em nome da Teletrust, atualizadas pelo IPC-A, em que restou configurada a criação de condições artificiais de demanda no mercado de valores mobiliários;

(xv) condenação de Mercatto Gestão de Recursos Ltda., na qualidade de gestor da carteira do Stuttgart, à multa no valor de R\$ 350.000,00;

(xvi) condenação de Banco WestLB do Brasil S.A., na qualidade de gestor da carteira do Stuttgart e do Flushing Meadow, à multa no valor de R\$ 500.000,00, por (a) quebra do dever de diligência; (b) não estabelecer a faculdade de negociação pelos fundos de investimento financeiro com instituições financeiras, na forma da regulamentação em vigor, de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos, desde que de emissão ou responsabilidade de órgãos ou entidades que não os referidos no art. 1º da Resolução nº 2.008, de 28/07/93, para os negócios do Flushing Meadow realizados até 21/11/04; e (c) quebra do dever de lealdade, para os negócios do Flushing Meadow realizados entre 22/11/2004 e 14/03/2005;

(xvii) condenação de Aristides Campos Jannini, na qualidade de diretor responsável junto ao Banco WestLB, à multa no valor de R\$ 250.000,00, por não estabelecer a faculdade de negociação pelos fundos de investimento financeiro com instituições financeiras, na forma da regulamentação em vigor, de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos, desde que de emissão ou responsabilidade de órgãos ou entidades que não os referidos no art. 1º da Resolução nº 2.008, de 28/07/93, para os negócios do Flushing Meadow realizados até 21/11/04; e por quebra do dever de lealdade, para os negócios do Flushing Meadow realizados entre 22/11/2004 e 14/03/2005;

(xviii) condenação de César Sassoun, na qualidade de diretor responsável pela Laeta, à inabilitação pelo período de 6 anos para o exercício de cargo de administrador de entidade do sistema de distribuição, por agir com falta de diligência ao permitir a existência de um ambiente propício para ocorrência de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários em negócios realizadas no âmbito da BM&F;

(xix) condenação de Mais Asset Management Ltda., atual denominação da Ideal Asset Management Ltda., na qualidade de gestor da carteira do Hamburg, à multa no valor de R\$ 350.000,00; e

(xx) absolvição de (a) Infinity Asset Management

Administração de Recursos Ltda., na qualidade de gestora da carteira do Monte Carlo e do Quality Capof; (b) Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro, na qualidade de diretor responsável na Mercatto Gestão de Recursos Ltda.; (c) Walmir Cândido da Silva, na qualidade de diretor responsável junto à Mais Asset Management Ltda.; (d) Flávio Mário Machado dos Santos como beneficiário das operações irregulares; (e) Lauro José Senra de Gouvêa, na qualidade de sócio administrador e responsável pelos negócios da Quantia; (f) BMC Asset Management DTVM Ltda., na qualidade de gestor do Lisboa; (g) Norival Wedekin, na qualidade de diretor responsável junto à BMC Asset Management DTVM Ltda.; (h) Arthur Camarinha como beneficiário das operações irregulares; (i) Francisco José Magliocca como beneficiário das operações irregulares; (j) Teletrust de Recebíveis S.A. como beneficiário das operações irregulares; (k) Júlio Manoel Villariço de Moura como beneficiário das operações irregulares; (l) Carlos Alberto Ribeiro de Oliveira, na qualidade de diretor responsável Novação; (m) Paulo Alves Martins, na qualidade de gerente de investimento da Prece Previdência Complementar; (n) José Oswaldo Morales Junior, na qualidade de diretor responsável pela Novinvest; (o) Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações Ltda como beneficiária das operações irregulares.; e (p) Dario Graziato Tanure, na qualidade de diretor responsável junto à Ativa, das acusações formuladas.

(PAS CVM nº 06/2012, Diretor Relator: Gustavo Borba, Data do Julgamento: 20/08/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## CASO 10 – PAS CVM Nº RJ2014/13902:

### FALHAS NA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E NA PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS.

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar as responsabilidades de Felipe Gomes da Silva Barros e Gustavo Bezerra de Albuquerque, na qualidade de diretores responsáveis pela administração de carteiras da Bancoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., por supostas irregularidades relativas a: (i) precificação irregular de operações com opções; (ii) falhas na segregação de atividades; (iii) falta de diligência na administração de fundos de investimento. O processo tem origem em denúncias sobre problemas de marcação a mercado dos ativos de fundos administrativos pela Bancoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. A SIN emitiu a Solicitação de Inspeção (SOI) nº 1/2008 com o objetivo de obter informações acerca do modelo de precificação de ativos adotado para os

fundos Coopmútuo Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, Diamante Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e FCC Fundo de Investimento Multimercado, em conjunto “Fundos Bancoob”.

Pelo exposto, após terem suas defesas apreciadas, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação dos acusados por quebra do dever de diligência resultando em multas pecuniárias de R\$ 125.000,00 ao Felipe Gomes da Silva Barros e R\$ 75.000,00 ao Gustavo Bezerra de Albuquerque.

Uma segunda conduta foi analisada, na qual eles foram absolvidos da acusação de falha nos mecanismos de controles internos e divulgação de informações diárias.

(PAS CVM nº RJ2014/13902, Relator: Pablo Renteria, Data do Julgamento: 11/09/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## CASO 11 – PAS CVM Nº 22/2013:

### **ATUAÇÃO IRREGULAR DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS À UM INVESTIMENTO S.A. CTVM NA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS ENTRE JUNHO DE 2009 E MARÇO DE 2012.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) para apurar eventual atuação irregular de agentes autônomos de investimento vinculados à UM Investimentos S.A. CTVM na administração de carteiras de valores mobiliários entre junho de 2009 e março de 2012. Claudio Roberto Lozer e Thiago Manzi Coutinho são acusados (i) de terem exercido irregularmente a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, e (ii) de terem praticado operações excessivas em nome de clientes com o único propósito de gerar receita de corretagem, prática internacionalmente conhecida como churning Fernando Opitz, UM Investimentos S.A. CTVM são acusados de terem concorrido para os dois ilícitos mencionados.

Pelo exposto, após terem suas defesas apreciadas, o Colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu da seguinte forma: (i) aplicar a Claudio Lozer e a Thiago Coutinho a penalidade de multa pecuniária individual de R\$ 250.000,00, por administração irregular de carteira de valores mobiliários, bem como aplicar a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 60 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de

valores mobiliários, por promover negociações com os valores mobiliários das carteiras que administra com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros; (ii) aplicar a Fernando Opitz multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 por administração irregular de carteira de valores mobiliários, bem como multa pecuniária no valor de R\$ 275.000,00 por concorrer para a promoção de negociações com os valores mobiliários das carteiras que administra com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros; e (iii) aplicar a UM investimento S.A. multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 por concorrer com a administração irregular de carteira de valor, bem como multa no valor de R\$ 500.000,00 por concorrer para a promoção de negociações com os valores mobiliários das carteiras que administra com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros.

(PAS CVM nº 22/2013, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do Julgamento: 18/09/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## CASO 12 – PAS CVM Nº SP2014/382:

### **EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CVM E OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.**

O PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar a responsabilidade de Rômulo Tavares Costa, por prática de administração de carteira de valores mobiliários sem a autorização prévia da CVM e por prática de operação fraudulenta.

O administrador de carteira de valores mobiliários, Rômulo Tavares, foi condenado ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 e ainda foi impedido, pelo prazo de 48 meses, de atuar direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliário.

(PAS CVM nº SP2014/382, Diretor Relator: Henrique Machado, Data do Julgamento: 09/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

**CASO 13 – PAS CVM Nº RJ2016/7963:****EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CVM E OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.**

O PAS foi instaurado Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) em face de Ronaldo Douglas Barros Moreira, para apurar suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM.

Pelo exposto, após ter sua defesa apreciada, o Colegiado da CVM, por maioria, decidiu aplicar ao acusado a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 84 meses, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, bem como a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00.

(PAS CVM nº RJ2016/7963, Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira, Data do Julgamento: 09/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

**CASO 14 – PAS CVM Nº RJ2017/3455:****NÃO DECLARAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DEBÊNTURES.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar a responsabilidade de Planner Trustee DTVM Ltda., na qualidade de agente fiduciário da 1ª emissão de debêntures da Agroz Agrícola Zurita S.A., ofertada com esforços restritos, por não ter declarado o vencimento antecipado das debêntures.

Pelo exposto, o Colegiado decidiu, por unanimidade, absolver a Planner Trustee DTVM Ltda. das condutas imputadas.

(PAS CVM nº RJ2017/3455, Relator: Presidente Marcelo Barbosa, Data do Julgamento: 23/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

**CASO 15 – PAS CVM Nº RJ2016/7868:****LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO DE BENS E FALHA NOS MECANISMOS DE CONTROLES INTERNOS.**

O PAS tem origem no Processo CVM nº RJ2012/15309, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”), no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”) para o período de 2013 a 2014, com o objetivo de fiscalizar a atuação de prestadores de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

No âmbito do processo em tela, sua instauração se deu a partir do descumprimento de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro pela UM Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários por seu diretor Marcos Azer Maluf.

Pelo exposto, após apreciar as defesas dos acusados, o Colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu aplicar as seguintes penalidades:

(i) a UM Investimentos S.A. CTVM:

a) advertência; e

b) pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

(ii) a Marcos Azer Maluf:

a) advertência; e

b) pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00.

(PAS CVM nº RJ2016/7868, Diretor Relator: Pablo Renteria, Data do Julgamento: 23/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

**CASO 16 – PAS CVM Nº RJ2016/6284:****AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE GESTÃO, MONITORAMENTO E MENSURAÇÃO PERMANENTE DOS RISCOS OPERACIONAIS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE FUNDOS MOBILIÁRIOS. NÃO FORMALIZAÇÃO, POR ESCRITO, DE POLÍTICA DE GESTÃO DE LIQUIDEZ DOS FUNDOS ADMINISTRADOS. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. IRREGULARIDADES DO ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

O PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”), para o período de 2013 a 2014, que tem o objetivo de fiscalizar a atuação de prestadores de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

Em 26/12/2012, a SIN emitiu a Solicitação de Inspeção (SOI) nº 6/2012 com objetivo de realizar inspeção de rotina em amostra de dois fundos de investimentos administrados pela UM Investimentos S.A. CTVM, Doceinvest FIA e o Brasil Futuro – FIA.

Ao final das inspeções, um relatório foi emitido, o qual apontou irregularidades nas atividades de prevenção de lavagem de dinheiro.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação dos envolvidos UM Investimentos S.A. CTVM e seu diretor, Fernando Optiz, ao pagamento de multas pecuniárias que correspondem, respectivamente, a R\$ 470.000,00 e R\$ 235.000,00.

Fernando Optiz foi absolvido da acusação de infração ao dever de diligência.

(PAS CVM nº RJ2016/6284, Diretor Relator: Pablo Renteria, Data do Julgamento: 23/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 17 – PAS CVM Nº RJ2016/5179:**

### **EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) em face de Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda. e Luciano Henry Lourenci, pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM.

Após apreciar as defesas dos acusados, o Colegiado da CVM, por maioria, decidiu aplicar a Luciano Henry Lourenci a penalidade de proibição temporária pelo prazo de 84 meses, para atuar direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de bolsa ou balcão; e, por unanimidade, aplicar a Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda. multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00

(PAS CVM nº RJ2016/5179, Relator: Diretor Henrique Balduino

Machado Moreira, Data do Julgamento: 30/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 18 – PAS CVM Nº RJ2018/324:**

### **REALIZAÇÃO DE OFERTA DE VALORES MOBILIÁRIOS DE CONDO-HOTÉIS SEM A OBTENÇÃO DE REGISTRO E SEM A DISPENSA.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo relacionados ao empreendimento Hotel Ibis Volta Redonda/Barra Mansa. Foram acusados tanto as incorporadoras do empreendimento, Cabral Garcia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Jofave Barbará Hotel Ltda. e sua administradora, Aline Coutinho Cabral Garcia Dias, como também a operadora hoteleira HMA Consultoria Empresarial Ltda. e o seu administrador, Elialdi Gomes de Melo.

Pelo exposto, após apreciar a defesa dos acusados, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição dos acusados, com exceção de Elialdi Gomes de Melo que sofreu a penalidade de advertência.

(PAS CVM nº RJ2018/324, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do Julgamento: 30/10/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 19 – PAS CVM Nº SP2014/465:**

### **SUPOSTA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CVM E PRÁTICA DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar eventual responsabilidade de Pery de Oliveira Neto prática de administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM e prática de operação fraudulenta.

O processo teve origem em reclamação apresentada à CVM pelo investidor A.E. em face de TOV C.C.T.V.M. Ltda., com alegações de realização de operações sem emissão de ordens em sua carteira de investimento, resultando em prejuízos e superveniência de saldo devedor. Após a realização de

diligências, a SMI ofereceu Termo de Acusação em desfavor de Pery Neto, então agente autônomo de investimento, por (i) prática de administração de carteira de valores mobiliários sem o devido registro junto à CVM; e (ii) prática de churning, considerada pela acusação como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

Pelo exposto, e após apreciar a defesa do acusado, o Colegiado da CVM, por unanimidade, absolver Pery de Oliveira Neto da conduta de prática de administração de carteira de valores mobiliários sem o devido registro e condená-lo a pagar multa de R\$ 200.000,00 pela prática de churning.

(PAS CVM nº SP2014/465, Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, Data do Julgamento: 06/11/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 20 – PAS CVM Nº SP2016/268:**

### **PRÁTICA NÃO EQUITATIVA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) em face de Márcio de Paula das Oliveiras, por eventual uso de práticas não equitativas no mercado de capitais.

O presente processo teve origem com a comunicação pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados (BSM) de operações atípicas realizadas pelo Acusado por apresentarem elevada concentração de contraparte com o Totem Fundo de Investimento Multimercado, em operações intermediadas pela Corretora Ativa S.A. CTCV.

Pelo exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, condenar Márcio de Paula das Oliveiras ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 228.495,86, que corresponde a duas vezes o ganho econômico obtido pelo acusado (R\$ 89.747,00), atualizado pelo IPC-A.

(PAS CVM nº SP 2016/268, Diretor Relator: Henrique Machado, Data do Julgamento: 13/11/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 21 – PAS CVM Nº 10/2012:**

### **PRÁTICA NÃO EQUITATIVA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS NA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES.**

O PAS foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em face de Vila Rica I Fundo de Investimento em Participações, Tiradentes Fundo de Investimento em Participações, Mahi Investments Limited, Marcelo Passaglia Paracchini, KYW. S.P.E Empreendimentos e Participações S.A., Juliano Leite Malara e Omar Lopes Fernandes por prática não equitativa na negociação de ações de emissão da Vanguarda Agro S.A.

Durante a segunda quinzena de dezembro 2011 até a primeira quinzena de janeiro de 2012, o Fundo Vila Rica teria participado da maioria dos pregões da BM&FBovespa, vendendo 74.336.568 ações de emissão da Vanguarda no montante de R\$ 29.281.104,42, o que representou um desinvestimento de 27% do total mantido em carteira. O fundo Tiradentes teria iniciado suas vendas do ativo VAGR3 no dia 15/12/2011 e até 27/12/2011 teria participado na ponta vendedora em praticamente todos os pregões da Bolsa, vendendo o total de 64.104.291 ações, pelo montante financeiro de R\$ 21.789.943,12, o que representou um desinvestimento de 45% do total mantido em carteira. A acusação afirmou que a Mahi (sociedade controlada pela Veremonte) operou com conhecimento da decisão da Veremonte (i) de sair da companhia, quadro societário e administração; e (ii) de não efetuar o pagamento da obrigação ao BTG. Marcelo Paracchini teria acumulado ações de emissão da Vanguarda do mês de maio até outubro de 2011. Nesse período, teriam sido adquiridas 1.501.000 ações do ativo ECOD3 (antiga denominação do ativo VAGR3) pelo montante de R\$ 1.015.680,00. Pelo exposto, Marcelo teria se desfeito em um dia, 12/12/2011, de quase todas suas ações da Vanguarda. Ainda, em 09/01/2012, realizou um day trade com o mesmo papel, lucrando R\$ 14.000,00. Marcelo, na qualidade de responsável pela tomada de decisão da KYW teria vendido 14.777.600 ações entre os dias 28/12/011 e 03/01/2012, pelo valor financeiro de R\$ 4.796.608,00. Estas ações teriam sido previamente alugadas por meio do Banco de Títulos (BTC)29, serviço disponibilizado pela BM&FBovespa que permite que investidores tomem emprestado ações de outros participantes do mercado, mediante a cobrança de uma taxa livremente pactuada. Por fim, o comitente (Marcelo) teria recomprado as ações em 13/01/2012. A acusação concluiu que Juliano Malara teria operado em 12/12/2011 com o conhecimento das duas informações que não teriam sido adequadamente divulgadas ao mercado: (i) a decisão da Veremonte de sair da companhia, quadro societário e administração; e (ii) a decisão de não efetuar o pagamento da obrigação ao BTG.

Pelo exposto, após apreciar as defesas dos acusados, o

Colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu pela absolvição de todos os acusados da imputação de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários.

(PAS CVM nº 10/2012, Diretor Relator: Henrique Machado, Data do Julgamento: 13/11/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 22 – PAS CVM Nº RJ2017/863: USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA EM NEGOCIAÇÃO COM AÇÕES.**

O PAS foi instaurado pela SMI em face de José Antônio Ferreira Borges, para apurar suposto uso de informação privilegiada na negociação com ações emitidas pela JHSF Participações S.A.

Pelo exposto, e após apreciar a defesa do acusado, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação e aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 pela referida conduta.

(PAS CVM nº RJ2017/863, Diretor Relator: Henrique Machado, Data do Julgamento: 04/12/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#)

## **CASO 23 – PAS CVM Nº 04/2014: EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CVM.**

Trata-se de relatório apresentado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), em razão de inquérito administrativo instaurado para apuração de eventual exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em operações intermediadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A., durante o período de 2006 a 2011.

Pelo exposto, após apreciar a defesa do acusado, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de José da Rosa aplicando-lhe a penalidade de proibição temporária,

pelo prazo de 7 anos para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operações nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil.

(PAS CVM nº04/2014, Relator: Pablo Renteria, Data de Publicação: 28/12/2018).

Acesse a decisão completa [AQUI](#).



**JCM** **JUNQUEIRA DE  
CARVALHO e MURGEL**  
*advogados associados*

**Belo Horizonte - MG**

Av. Afonso Pena, 2.951  
Funcionários  
CEP: 30130-006  
tel +55 31 2128-3585  
fax +55 31 2128-3550  
email [bh@jcm.adv.br](mailto:bh@jcm.adv.br)

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 807  
conj. 1822 - Bela Vista  
CEP: 01311-100  
tel +55 11 3286-0532  
fax +55 11 3262-4261  
email [sp@jcm.adv.br](mailto:sp@jcm.adv.br)

**Rio de Janeiro - RJ**

Av. Erasmo Braga, 277  
13º andar - Centro  
CEP: 20020-000  
tel +55 21 2526-7007  
fax +55 21 2526-7007  
email [rj@jcm.adv.br](mailto:rj@jcm.adv.br)

**Brasília - DF**

SAS, Quadra 1, Bloco M  
Ed. Libertas Brasília  
sala 911/912 - Asa Sul  
CEP: 70070-935  
tel +55 61 3322-8088  
email [bsb@jcm.adv.br](mailto:bsb@jcm.adv.br)

**Jaraguá do Sul - SC**

Av. Getúlio Vargas, 827  
2º andar - Centro  
CEP: 89251-000  
tel +55 47 3276-1010  
fax +55 47 3276-1010  
email [sc@jcm.adv.br](mailto:sc@jcm.adv.br)

**Vitória - ES**

Rua Neves Armond, 210  
7º andar - Praia do Suá  
CEP 29052-280  
tel +55 27 3315-5354  
fax +55 27 3025-5801  
email [es@jcm.adv.br](mailto:es@jcm.adv.br)

[WWW.JCM.ADV.BR](http://WWW.JCM.ADV.BR)